



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90001/2026

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, das impugnações do Edital em epigrafe, interposto pela empresa CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00, em apertada síntese, alega que:

(...)

“ A impugnante sustenta, em síntese, que o edital não exige, na fase de habilitação, a comprovação de:

- registro da pessoa jurídica no CREA;
- atestados de capacidade técnica registrados no CREA;
- indicação formal de responsável técnico habilitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997.

Sustenta, que a DECISÃO CONFEA 59 acima descrita que por sua vez exige que as empresas licitantes comprovem seu registro na entidade competente, o CREA, e comprovem possuir em seu quadro técnico um engenheiro de minas ou geólogo. Ainda a justificativa técnica, determina que os serviços licitados são importantes e tem o intuito de manter o bom funcionamento do sistema de captação em poços artesianos destinado ao fornecimento de água potável nos povoados do município de cachoeira da prata MG, vê-se diante da necessidade de contratação de empresa especializada para a realização destes serviços, de modo a suprir as necessidades que por ventura possam surgir. Em função da justificativa técnica pagina 25/58, é importante que as licitantes atendam integralmente as determinações do artigo 67 da lei 14.133/2021, e da DECISÃO CONFEA 59, que todos os licitantes comprovem registro na entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



competente, CREA e que comprovem atestados de capacidade técnica semelhantes aos serviços licitados devidamente registrados no CREA, tudo dentro da lei 14.133/2021. É nosso entendimento, que toda administração pública, principalmente as PREFEITURAS MUNICIPAIS, devem cumprir a lei 14.133/2021 e as demais leis e determinações, que visam principalmente proteger o erário público e evitar comprometimento do processo licitatório.”.

Requerendo ao final, adiamento e ou cancelamento do pregão eletrônico nº001/2026, processo 011/2026, e deferir nosso pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2026 PROCESSO nº 011/2026 e a sua reconsideração a todos os pedidos de providências acima citados;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na execução dos serviços, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Da qualificação técnica e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, para fins de habilitação técnica:

- atestados de capacidade técnico-operacional;
- indicação de responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional competente;
- registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, quando a atividade assim o exigir por força de lei especial.

Entretanto, o próprio §1º do referido artigo estabelece que as exigências devem ser restritas às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, sob pena de violação aos princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas orienta que exigências excessivas ou antecipadas de comprovação técnica, quando não estritamente necessárias para garantir a execução do objeto, configuram restrição indevida à competitividade.

Do registro no CREA e da Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997

A Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997 dispõe que empresas que atuem em serviços de perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares devem manter registro no CREA e responsável técnico habilitado.

Todavia, tal exigência se refere à execução do serviço, não impondo, de forma automática, que a comprovação do registro da empresa e dos atestados técnicos ocorra obrigatoriamente na fase de habilitação, podendo ser exigida na contratação ou no momento da execução, mediante apresentação da respectiva ART.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração diferencie os requisitos de habilitação daqueles exigidos para a execução contratual, desde que garantida a fiscalização e a regularidade técnica durante a prestação dos serviços.

Da preservação da competitividade e do interesse público



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A exigência pretendida pela impugnante — de que todos os atestados técnicos estejam previamente registrados no CREA —, se imposta de forma genérica e antecipada, pode restringir indevidamente a competitividade, sobretudo em licitações de registro de preços, cujo objeto é eventual e sob demanda.

O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais têm entendimento reiterado no sentido de que:

exigências técnicas devem ser proporcionais, justificadas e estritamente necessárias à garantia da execução do objeto, sob pena de nulidade do certame.

Assim, a Administração pode, legitimamente:

- exigir responsável técnico habilitado na contratação;
 - exigir ART específica antes do início de cada serviço;
 - fiscalizar o cumprimento das normas do CREA durante a execução contratual,
- sem necessidade de impor todas essas exigências na fase de habilitação, desde que devidamente previsto no edital e no contrato.

A matéria objeto da presente impugnação já foi analisada reiteradas vezes pelos Tribunais de Contas, especialmente no que se refere à necessidade de equilíbrio entre a exigência de qualificação técnica e a preservação da competitividade do certame.

Tal modelagem editalícia não configura ilegalidade, mas reflete opção administrativa legítima voltada à ampliação da competitividade, especialmente em certame de registro de preços, cujo objeto possui caráter eventual e execução sob demanda.

A antecipação indiscriminada das exigências pretendidas pela impugnante poderia, ao contrário, restringir indevidamente a competitividade, sem demonstração concreta de que tal rigor adicional seja indispensável para assegurar a adequada execução dos serviços.

Entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

As exigências de qualificação técnica devem ser limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não podendo resultar em restrição indevida à competitividade do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU também entende que:

A comprovação de registro em conselho profissional e a apresentação de ART podem ser exigidas no momento da contratação ou da execução do objeto, e não necessariamente como condição prévia de habilitação, quando tal antecipação não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento contratual.

Tal orientação decorre da interpretação sistemática da legislação de regência das licitações públicas, notadamente da atual Lei nº 14.133/2021, que reforça o dever de motivação e proporcionalidade das exigências editalícias.

Registra-se que, na pesquisa realizada para fins deste parecer, não foi localizado acórdão específico do TCU que determine a obrigatoriedade da exigência de atestados registrados no CREA como condição geral e antecipada de habilitação em certames semelhantes ao presente, especialmente em licitações para registro de preços.

Entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, igualmente prevalece o entendimento de que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A Administração deve evitar exigências técnicas excessivas ou desnecessárias na fase de habilitação, sobretudo quando tais exigências podem ser supridas na fase contratual ou durante a execução do objeto, mediante fiscalização adequada.

O TCE/MG tem reiteradamente assentado que:

- a exigência de registro profissional e de responsável técnico é legítima quando prevista em lei especial;
- contudo, a antecipação dessa exigência para a fase de habilitação deve ser devidamente justificada, sob pena de restrição à competitividade;
- a ART constitui instrumento de controle da execução do serviço, sendo razoável sua exigência antes do início da execução, e não necessariamente no momento da habilitação.

Ressalta-se que não foi identificado, até o momento, precedente específico do TCE/MG que imponha, de forma obrigatória e genérica, a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA como requisito de habilitação, independentemente da complexidade ou da parcela de maior relevância do objeto.

Convergência jurisprudencial

Verifica-se, portanto, convergência entre os entendimentos do TCU e do TCE/MG, no sentido de que:

- a Administração pode exigir responsável técnico habilitado e ART;
- tais exigências devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado;
- não é juridicamente obrigatória a imposição dessas exigências na fase de habilitação, quando a fiscalização da execução contratual for suficiente para resguardar o interesse público.

À luz da legislação vigente e do entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, não afronta a Lei nº 14.133/2021, tampouco as normas do Sistema CONFEA/CREA, desde que assegurada, na fase contratual, a exigência de responsável técnico legalmente habilitado e da respectiva ART antes do início dos serviços.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, no mérito, pelo seu indeferimento, uma vez que: o edital não afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021; a legislação não impõe a obrigatoriedade de exigência de registro no CREA, ART ou atestados registrados na fase de habilitação; tais exigências podem ser legitimamente formuladas na contratação ou antes do início da execução, sem prejuízo da legalidade; a alteração pretendida pela impugnante pode resultar em restrição indevida à competitividade do certame; Pela manutenção integral do edital, recomendando-se, como boa prática administrativa, que seja reforçada, na fase contratual, a exigência de responsável técnico habilitado e da respectiva ART antes do início dos serviços.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 30 de janeiro de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90001/2026

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, improcedência da impugnação apresentada pela empresa CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00.

uma vez que: o edital não afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021; A legislação não impõe a obrigatoriedade de exigência de registro no CREA, ART ou atestados registrados na fase de habilitação; tais exigências podem ser legitimamente formuladas na contratação ou antes do início da execução, sem prejuízo da legalidade; a alteração pretendida pela impugnante pode resultar em restrição indevida à competitividade do certame;

DECIDO:

1. Acolher integralmente o Parecer Jurídico, adotando-o como razão de decidir;
2. Julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital;

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 30 de janeiro de 2026.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90001/2026

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: CAPTURA POÇOS ARTESIANOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 47.545.743/0001-00.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, em especial ao Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 30 de janeiro de 2026.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete